

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social Assembleia da República Palácio de S. Bento 1249-068 Lisboa

N/Ref. 574/GES/PS/Lisboa, 01.10.18

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei n.º 963/XIII - Condições de saúde e segurança no trabalho nas Forças e Serviços de Segurança

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer ao Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva do Conselho Nacional da CGTP-IN

for 41.1. dl.

(José Augusto Oliveira)



Anexo: O citado no texto



APRECIAÇÃO PÚBLICA

-	- 1			
1 11	n	\sim	m	2
Di	v	v	ш	ıa

Projecto de Lei nº 963/XIII (3ª) - Condições de saúde e segurança no trabalho nas Forças e Serviços de Segurança

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal 1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 1 de Outubro de 2018

for 41.1. dl.

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 963/XIII Condições de saúde e segurança no trabalho nas Forças e Serviços de Segurança (PCP)

(Separata nº 97, DAR, de 2 de Agosto de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN considera positiva e oportuna a iniciativa de proceder à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho no âmbito da actividade das forças de segurança.

A prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no trabalho são um direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente da sua área ou sector de actividade, pelo que os agentes policiais não podem nem devem continuar a estar excluídos de protecção nesta matéria. A concretização do seu direito a trabalhar em condições de segurança e saúde contribuirá certamente para melhorar as condições de saúde físicas, mentais e sociais dos agentes das forças de segurança, com reflexos positivos no serviço público que prestam.

Neste sentido, a CGTP-IN saúda a apresentação deste projecto legislativo.

A regulamentação da promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança reveste obviamente especificidades próprias decorrentes da actividade desenvolvida, obrigando à adaptação dos princípios e dispositivos gerais vigentes na matéria.

Esta especificidade não obsta porém a que se atenda às particularidades próprias do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho, de modo a assegurar que os agentes das forças de segurança gozam de direitos e garantias em tudo idênticos aos dos demais trabalhadores.

Assim, tendo em vista este objectivo, a CGTP-IN considera que o presente projecto pode ser melhorado nos aspectos seguintes:

Artigo 5º Fiscalização e inquéritos

Embora tendo em conta as especiais exigências e condicionalismos do trabalho policial, a CGTP-IN entende que a fiscalização e a realização de inquéritos no âmbito da SST não podem ficar circunscritos à competência da Inspecção Geral da Administração Interna, mas devem igualmente ter a intervenção de outras entidades que, pela especialização e experiência adquirida na área da segurança e saúde no trabalho, estão mais aptas a intervir neste domínio, como é o caso da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

Assim, sem prejuízo das competências próprias da Inspecção Geral da Administração Interna, entendemos que a lei deve atribuir competências próprias e específicas à

ACT na fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho das forças e serviços de segurança e nos inquéritos aos acidentes de trabalho.

Artigo 12º Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a SST

A CGTP-IN entende que a não atribuição de crédito de horas aos representantes dos elementos policiais para a segurança e saúde no trabalho obsta ao cabal desempenho das funções para que estes foram eleitos.

Em nosso entender, é pois indispensável que seja atribuído um crédito de horas para exercício das respectivas funções a todos os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sob pena de a eleição destes representantes se resumir a uma formalidade sem qualquer utilidade prática.

Artigo 24º Médico do trabalho

O nº 4 deste artigo refere-se ao psicólogo clínico, mas sem fazer qualquer referência prévia à existência desta figura no âmbito dos serviços de vigilância da saúde. O tratamento da figura do psicólogo clínico deve ser idêntico ao dado ao médico do trabalho, o que implica a definição e referenciação em disposição própria.

Por outro lado, deste mesmo artigo 24º deve resultar claramente quais as responsabilidades a cargo do médico, por um lado, e do psicólogo clínico por outro.

Artigo 26º Vigilância da saúde Artigo 27º Exames de saúde Artigo 29º Ficha de aptidão

Em todas estas disposições encontramos referências indiscriminadas ao médico do trabalho e ao psicólogo clínico, sem que se faça a distinção entre os papéis e funções que cada um desempenha na vigilância de saúde dos agentes policiais.

No entender da CGTP-IN, o papel e função do psicólogo clínico, bem como a sua posição no âmbito dos serviços de saúde prestados, deve ser melhor esclarecido e distinguido do desempenhado pelo médico, tendo em conta que estes papéis não são alternativos, mas sim cumulativos.

Assim, o artigo 26º devia referir claramente que a responsabilidade pela vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho, cabendo ao psicólogo clínico a responsabilidade técnica pela avaliação psicológica.

No que respeita aos exames de saúde previstos no artigo 27º deve esclarecer-se que todos os exames referidos no nº 3 desta disposição incluem uma avaliação psicológica, da responsabilidade do psicólogo clínico.

Finalmente, relativamente à ficha de aptidão referida no artigo 29° deve prever-se que a ficha de aptidão é preenchida pelo médico e completada pelo psicólogo clínico na parte da avaliação psicológica.

Lisboa, 1 de Outubro de 2018